

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.027910/95-41

Recurso nº. : 12.711

Matéria : PIS/DEDUÇÃO – EXS: 1987 e 1988

Recorrente : BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP

Sessão de : 26 de fevereiro de 1999

Acórdão nº. : 103-19.912

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre exigência de contribuição ao PIS.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.027910/95-41
Acórdão nº. : 103-19.912

Recurso : 12.711
Recorrente : BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 64 a 66, que manteve parcialmente a exigência de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, relativa aos anos base de 1986 e 1987, no valor total equivalente a 38.783,43 UFIR, inclusos os consectários legais até junho fls. 65 de 1995, conforme auto de infração às fls. 12 e discriminado na decisão às fls. 65.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/08, o lançamento foi motivado por omissão de receitas apurada em auditoria de produção, de que trata outro processo, o de nº. 10880.013897/89-69, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Da referida omissão decorreu, também, a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10880.027909/95-62.

A decisão recorrida está assim ementada:

"Ementa: Pis/Dedução— Exercícios de 1987 e 1988, ano base de 1986 e 1987. Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face ao reflexo que a falta constada produz na apuração do lucro líquido e consequentemente no lucro real, e na diminuição do imposto sobre a renda. Redução parcial na mesma proporção concedida no processo do qual este é decorrente.

Impugnação parcialmente procedente".

Em face da exoneração de importância equivalente a 23.889,17 UFIR do total do crédito tributário, a DRJ em São Paulo - SP recorreu de ofício a este Conselho, processo nº. 10880.013899/89-94, ao qual foi negado provimento, consoante Acórdão nº. 103-18.813, proferido na sessão de 20/08/97.

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 81 a 83, socorre-se exclusivamente do princípio da decorrência, para que seja aplicado neste processo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

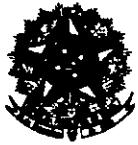
Processo nº : 10880.027910/95-41
Acórdão nº. : 103-19.912

que for decidido no recurso oferecido ao processo de nº. 10880.027908/95-08, referente ao IPI.

Em contra-razões de fls. 95, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após análise dos autos, propugnou pela manutenção parcial do lançamento, em conformidade com a decisão singular.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or a similar letter, is placed below the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.027910/95-41
Acórdão nº. : 103-19.912

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10880.027909/95-62, relativa ao IRPJ, cujo recurso voluntário, protocolizado sob nº. 116.131, foi julgado por este Colegiado na assentada de 23/02/99, que lhe negou provimento, por unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 103-19.881.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido naquele processo aplica-se à exigência decorrente face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Ressalte-se que no recurso voluntário de fls. 81 a 83, a contribuinte propugnou unicamente pela aplicação do princípio da decorrência, não apresentando nenhum argumento específico contra a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, em consonância com o decidido no processo matriz relativo ao IRPJ.

Brasília – DF, 26 de fevereiro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER', is written over a horizontal line.